



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000110/2001-31
Recurso nº 154.117 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA S/A - BAHIAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal quando comprovado os recolhimentos do IRPJ maior que o devido.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar como direito creditório os montantes constantes do quadro 3.2, anexo ao resultado da diligência.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 06 de fevereiro de 2009, por meio da Resolução nº 108-00.507, fls. 810/815.

A diligência foi solicitada para a constatação do direito creditório alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentado naquela oportunidade:

“Trata-se de pedido de restituição de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao imposto apurado nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por não ter a empresa considerado no cálculo do imposto anual a isenção concedida pela SUDENE, e compensação com débitos indicados às fls. 80 e 245.

A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido e não homologada integralmente a compensação pretendida, em 08 de outubro de 2004 por meio do Parecer nº 524/2004 — SEORT — PJ e Despacho Decisório de fls.656/663, em virtude da falta de comprovação de créditos e recolhimentos indicados nas DIRPJ e DCTF e compensações do imposto devido por estimativa.

Em 30 de novembro de 2004 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 684/686, onde contesta os fundamentos do Parecer SEORT.

Em 18 de novembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 08.641, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 740/753, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

‘Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CRÉDITOS PLEITEADOS APÓS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao órgão julgador de primeira instância apreciar pedido de revisão de créditos que resultaram de retificação de declaração, em razão da inexistência de litígio por não ter sido o pedido apreciado originalmente pela autoridade administrativa a quem cabe privativamente sua análise.

Solicitação Indeferida’

Cientificada em 08 de junho de 2006, AR de fls. 754, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 07 de julho de

2006, em cujo arrazoadado de fls. 755/759 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o crédito de R\$ 670.633,17 decorre da inclusão indevida na coluna de débitos da segunda planilha do ano-calendário de 2001 dos valores pertinentes a outubro e novembro;

2- esses débitos nos meses de outubro e novembro foram objeto de compensação em virtude de crédito de R\$ 2.732.744,86, conforme consta do Livro Razão;

3- os débitos não poderiam figurar na planilha, visto que já foram integralmente liquidados, o que faz surgir o direito ao crédito pretendido;

4- além dos documentos anexados aos autos, junta para a comprovação do alegado a DCTF do 4º trimestre de 2001, onde se verifica nos meses de outubro e novembro os pagamentos que deram origem ao crédito referido;

5- o débito de R\$ 7.819,47, do ano de 2001, originou-se de informação incorreta em DCTF de que tal dívida teria sido objeto de compensação com crédito de R\$ 2.732.744,86;

6- tal débito foi objeto de compensação com outro crédito da empresa, no montante de R\$ 58.666,99 referente ao IRPJ de abril de 2000;

7- se tal débito fora liquidado mediante compensação com outros créditos da empresa, remanesce em favor do contribuinte o crédito no valor histórico de R\$ 7.819,47 conforme DCTF do terceiro trimestre de 2001;

8- não prevalece a justificativa da decisão recorrida que entendeu que as retificações das Declarações foram efetuadas após a emissão do Parecer contestado, 08/10/2004, pois foram realizadas em 23/09/2004 conforme recibos de entrega;

9- o último crédito questionado no valor de R\$ 126.141,21 diz respeito a diferença entre o recolhido a título de IRPJ no período de janeiro a agosto de 2001, R\$ 222.657,68, e o efetivamente devido de R\$ 96.516,47, remanescendo saldo credor de R\$ 126.141,21, conforme informado em planilha, cópia do Livro Razão e das DCTF's do 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, e que as possíveis divergências apontadas no acórdão de primeira instância devem ser imputadas a erro no preenchimento da planilha demonstrativa dos créditos e débitos nos meses de outubro e novembro de 2001 e que a retificação da DCTF ocorreu antes da edição do parecer que negou parcialmente sua solicitação.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessário a confirmação dos fatos alegados pela contribuinte em seu recurso, relativamente à inclusão indevida de valores nas planilhas, tendo ocorrido o seguinte:

1- o valor de R\$ 670.633,17, indicado na coluna de débitos da segunda planilha do ano de 2001, meses de outubro a novembro, foi objeto de compensação com créditos no montante de R\$ 2.732.744,86;

2- o débito de R\$ 7.819,47 do ano de 2001 decorre de informação incorreta em DCTF, pois não foi absorvido pelo crédito de R\$ 2.732.744,86 e sim de R\$ 58.666,99 referente ao IRPJ de abril de 2000;

3- remanesce um saldo credor de R\$ 126.141,21 nos períodos de janeiro a agosto de 2001 (222.657,68 — 96.516,47);

4- as DCTFs retificadoras foram apresentadas espontaneamente.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IRPJ pleiteado pela recorrente e não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental e contábil das alegações de erros no preenchimento das planilhas demonstrativas, além de confirmação da espontaneidade da retificação da DCTF.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”

Sobreveio o Relatório de Diligência do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 891/895, concordando parcialmente com o direito creditório pretendido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 891/895 e os quadros anexos 01 a 03, fls. 896/898, verifico que tem razão em parte o pedido efetuado pela recorrente, confirmando-se parcialmente o recolhimento a maior de IRPJ, tendo o fiscal diligenciante levantado esse pagamento indevido.

A seguir transcrevo o Relatório de Diligência:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata o presente processo do pedido de restituição de crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido a maior pela empresa supra qualificada nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 e sua destinação à compensação dos débitos discriminados às fls. 80 e 245.

A solicitação de restituição/compensação foi parcialmente deferida em primeira instância pelo SEORT por meio do Parecer 524/2004 (fls. 656/666) e pela DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/Ba (fls. 740/753), que apreciou a Manifestação de Inconformidade de fls. 684/686.

Irresignada com o indeferimento do crédito correspondente ao ano calendário de 2001, a requerente impetrou recurso voluntário junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, postulando créditos nos valores parciais de R\$ 670.633,17, R\$ 7.819,477 e R\$ 126.141,21 (fls. 755/759) com base nas alegações constantes nos itens 1 a 3:

1. VALOR DE R\$ 670.633,17. As estimativas dos meses de outubro e novembro de 2001 nos valores parciais de R\$ 175.611,12 e R\$ 495.052,05 que perfazem o total em epígrafe foram incluídos indevidamente na coluna 05 da segunda planilha (ano calendário de 2001) constante no Parecer nº 524/2004 (fl. 659). Tais estimativas, contudo, já haviam sido integralmente liquidadas e não deveriam ter sido deduzidas do pagamento indevido de R\$ 2.732.744,86, o que assegura à empresa o direito creditório a elas correspondente.

2. VALOR DE R\$ 7.819,47. Foi indevidamente informada na DCTF do mês 08/2001 que o débito em questão havia sido compensado com o crédito decorrente do pagamento de R\$ 2.732.744,86. A declaração, contudo, foi retificada em 23/09/2004, anteriormente à emissão do Parecer re 524/2004, tendo sido alterada a origem do crédito destinado a sua compensação. Face à retificação da DCTF, o aludido valor não deveria ter sido abatido do saldo a restituir decorrente do pagamento indevido de R\$ 2.732.744,86.

3. VALOR DE R\$ 126.141,21. De acordo com o demonstrativo de fl. 758 as estimativas do IRPJ recolhidas no período de janeiro a agosto de 2001 perfazem o montante de R\$ 222.657,68. Deste valor, era efetivamente devido o total de R\$ 96.516,47, remanescendo em favor da interessada um saldo credor equivalente a R\$ 126.141,21.

*Diante dos questionamentos apresentados, a oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da **RESOLUÇÃO nº 108.00.507/2009** (fls. 810/815), converteu o julgamento em diligência, tendo o processo retornado ao SEORT/DRF Salvador para pronunciamento.*

Do confronto entre os argumentos constantes no recurso de fls. 755/759 e as informações contidas nos documentos constitutivos do processo infere-se que assiste razão ao contribuinte no tocante à existência de crédito remanescente a ser compensado. O equívoco ocorreu exclusivamente no ano-calendário de 2001 e foi motivado, em parte, por erro no preenchimento da DIPJ/2002 e pela falta de clareza do demonstrativo elaborado pela interessada no que se refere ao valor do crédito efetivamente pleiteado para este período (fl. 226).

As considerações e conclusões acerca dos créditos pleiteados pela requerente foram detalhadas nos itens 1 a 3 a seguir.

1. VALOR DE R\$ 670.633,17.

*Inicialmente cumpre esclarecer que foram apresentadas quatro **DIPJ** para o ano calendário de 2001 (fl. 848). Tal situação pode ser visualizada no demonstrativo a seguir, no qual figuram todas as **DIPJ** apresentadas para o exercício de 2002:*

*Por terem sido constatadas relevantes divergências entre os valores declarados na Ficha 12-A da **DIPJ** do exercício de 2002 (fl. 353) e aqueles consignados no demonstrativo de fl. 229 e como medida preliminar à emissão do **Parecer nº 524/2004**, empresa foi convocada a demonstrar a correta apuração do cálculo do **IRPJ** anual devido no calendário de 2001 (fl. 615).*

*Em atendimento à intimação foram anexados documentos que corroboram o conteúdo do demonstrativo de fl. 229, razão pela qual a petionária foi orientada a retificar a novamente a DIPJ/2002 para adequá-la aos registros contábeis. Para tanto, foi transmitida a declaração processada sob o nº **1221447** (fl. 618/630), que respaldou o **Parecer nº 524/2004**, exarado pelo SEORT DRF Salvador em 05/10/2004 (fls. 656/666). Após esta data, foram apresentadas duas novas declarações retificadoras (fls. 881/890), figurando como válida no sistema IRPJ/CONS a **DIPJ nº 1242653**.*

*Objetivando dirimir as dúvidas acerca da apuração do IRPJ anual do ano calendário de 2001 foi elaborado um quadro comparativo da Ficha 12A de todas as **DIPJ** do ano calendário de 2001 (Planilha 1.2, Anexo 2 desta Informação).*

*A despeito de estar compatível com o demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl.229), a DIPJ nº **1221447** que amparou a emissão do **Parecer nº 524/2004** está incorreta, já que não foi incluído na linha 16, Ficha 12A, o total de **R\$ 670.683,17**, equivalente à soma dos valores parciais de **R\$ 175.611,11** e **R\$ 495.052,05** apurados com base em balancete de suspensão e redução, o que resultaria na apuração de saldo negativo em*

*favor da empresa. Em lugar disso, foi apurado saldo a pagar de **R\$ 614.562,79**, compensado com o pagamento indevido de **R\$ 2.732.744,86**, conforme informado na DCTF de fl. 617.*

*Igualmente às parcelas do IRPJ mensal apuradas com base em balancete de suspensão e redução, as estimativas dos meses de outubro e novembro/2001 também foram compensadas em DCTF com parte do pagamento de **R\$ 2.732.744,86**, efetuado em 31/03/2000. Como a análise do crédito a ser compensado é feita por ano calendário, o SEORT indicou corretamente na quinta coluna da segunda planilha integrante do **Parecer nº 424/2004** (fl. 659) os valores já compensados para determinar o saldo remanescente oriundo do pagamento indevido de **R\$ 2.732.744,86** no ano calendário de 2000. Não houve, portanto, qualquer incorreção na elaboração da citada planilha.*

*O erro no preenchimento da DIPJ/2002 nº 1221447 que resultou em imposto a pagar de **R\$614.562,79** e não em saldo negativo de **R\$ 56.100,38**, como seria correto, e a falta de indicação clara dos valores pleiteados para cada ano-calendário no demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 226) induziu a autoridade julgadora à conclusão equivocada de que o crédito no total de **R\$ 670.6663,17** não havia sido pleiteado.*

*Deve-se esclarecer que a requerente não faz jus ao crédito de **R\$ 670.6663,17** decorrente do somatório das parcelas do IRPJ mensal apuradas com base em balancete de suspensão e redução uma vez que os valores parciais de **R\$ 175.611,12** e **R\$ 495.052,05** foram corretamente apurados na DIPJ e compensados em DCTF com crédito do ano anterior.*

*O saldo credor pretendido refere-se, na verdade, ao somatório do IRPJ anual apurado indevidamente em 31/12/2002 na DIPJ nº 1221447 no valor de **R\$614.562,79**, cuja compensação foi efetuada em DCTF e do Saldo Negativo do IRPJ de **R\$ 56.100,38**, que deixou de ser apurado naquele período e que somente foi indicado corretamente na DIPJ nº 1226331, apresentada em 30/11/2004.*

O crédito em favor da interessada foi demonstrado detalhadamente nas Planilhas 1.2 e 1.3, Anexo 1 desta Informação. Convém destacar que foi considerada como base para determinação do saldo a compensar a DIPJ nº 1226331, que contém os mesmos valores de apuração do IRPJ, ADICIONAL e ISENÇÃO consignados na DIPJ válida na data de emissão do Parecer 524/2004 (fls. 881/885).

*Na DIPJ nº 1242653 (fls. 886/889) o valor deduzido na linha 10, Ficha 12A, a título ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO, foi alterado de **R\$ 8.463.834,75** para **R\$9.009.516,58**. Esta declaração foi apresentada após a emissão do Parecer nº 524/2004 e a diferença de **R\$545.681,83** no valor da isenção do imposto deixou de ser considerada na determinação do crédito em favor do contribuinte neste processo já que não foi postulada à época. Tampouco poderá ser pleiteada posteriormente em*

função da limitação temporal imposta pelo artigo 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

*Para efeito de correção pela taxa SELIC, considerar-se-á como termo inicial de incidência, no caso do valor de **R\$ 614.562,79**, a data do pagamento indevido de **R\$2.732.744,86 (31/03/2000)**, que foi destinado à quitação do IRPJ anual apurado indevidamente em 31/12/2001. No caso do valor de **R\$ R\$ 56.100,38**, o termo inicial é a data estabelecida para correção dos saldos negativos, na forma da legislação em vigor.*

2. VALOR DE R\$ 126.141,21.

*Ao efetuar a compensação dos valores pagos por estimativa na linha da ficha 12 A da **DIPJ** 2002 a empresa limitou-se informar o valor das estimativas apuradas na ficha 11 no total de **R\$ 104.338,10** e não os valores efetivamente pagos. Dessa forma, uma vez que as parcelas pagas a maior não foram levados para o ajuste anual para efeito de apuração do saldo negativo do período, a empresa faz jus às diferenças indevidamente recolhidas.*

*O crédito, contudo, não será devido integralmente no montante de **R\$ 126.141,21** postulado pela interessada já que na elaboração do demonstrativo integrante do recurso interposto ao Conselho de Contribuintes de fl. 758 e na planilha de fl. 793, foram considerados, em alguns meses, as estimativas consignadas em DCTF já retificadas na data de emissão do Parecer nº **524/2004**. Foram detectadas discrepâncias nos valores referentes às estimativas do IRPJ dos meses de janeiro, março e abril de 2001. Tal fato pode ser visualizado claramente no Anexo 2, no qual figuram quadros comparativos das DCTF CANCELADAS e VALIDAS no sistema.*

*No mês de janeiro, foi informado como recolhido o valor de **R\$ 32.210,24**. Por não ter sido localizado nos Sistemas da Receita Federal, tal pagamento foi questionado pelo SEORT no item 3 da Intimação no **007/2004** (fl. 378) . A fl. 407 o contribuinte esclareceu que a estimativa do mês de janeiro havia sido alterada em DCTF retificadora (fl. 853), não tendo anexado qualquer documento comprobatório do seu pagamento.*

*O valor referente ao mês de março também foi reduzido na DCTF retificadora de fl. 855. No tocante ao mês de abril/2001, o valor de **R\$ 14.037,50** incluído no demonstrativo de fl.758 refere-se a uma parcela compensada na DCTF original mas que foi excluída na retificadora de fl. 860.*

Nos três casos, os extratos do Sistema SIEF PAGAMENTO de fls. 820/844 atestam a inexistência de recolhimentos nos valores indicados pela empresa. Nos demonstrativos de fls.401 e 407, apresentados em atendimento à Intimação, figuram os valores corretos constantes nas DCTF retificadoras. Não há, portanto, qualquer justificativa para que a requerente informe os valores incorretos no recurso interposto, cuja retificação ela própria já reconheceu em data anterior.

*Por conseguinte, a empresa faz jus ao crédito de **R\$ 102.509,35**, constituído pelos valores parciais indicados na coluna 7, planilha 3.1 do Anexo 3, que figuram como DISPONÍVEIS no Sistema SIEF (fls. 845/847).*

3. VALOR DE R\$ 7.819,47.

*Na DCTF do mês de **08/2001** foi informada a compensação do débito em epígrafe com o crédito decorrente do pagamento a maior do valor de **R\$ 2.732.744,86** (fls. 864 e 867). Conquanto a empresa assegure no recurso de fls. 755/759 que a aludida declaração foi retificada para alterar a origem do crédito destinado à compensação em **23/09/2004** (anteriormente emissão do Parecer nº **524/2004**), o exame do resumo das declarações transmitidas (fls. 849), das planilhas constantes no Anexo I da presente Informação e das cópias das DCTF em questão (fls. 863/871) não corroboram tal alegação.*

*O processo foi apreciado em **05/10/2004** com base na DCTF RETIFICADORA no **00001.002.004/12083406**, apresentada em **23/09/2004** (fl. 867), na qual foi informada a compensação com o pagamento a maior do valor de **R\$ 2.732.744,86**. Apenas em **30/11/2004**, após a apreciação do pedido de compensação, foi transmitida nova DCTF RETIFICADORA nº **00001.002.004/91796967** que modificou a origem do crédito destinado à compensação (fl. 870). O documento de fl. 849 que contém o resumo de TODAS AS DCTF transmitidas pela empresa para o ano-calendário de 2001 certifica a inexistência de outra declaração transmitida entre **13/09/2004 e 30/11/2004**.*

*Em função das inconsistências apontadas é incabível a revisão do Parecer no tocante ao valor de **R\$ 7.819,47** já que a apreciação foi feita com base nos elementos apresentados à época, não havendo porque ser acatada retificação superveniente. Detectado o equívoco no tocante origem do crédito compensado, caberia à requerente retificar a DCTF e formalizar pedido específico pleiteando a restituição/compensação da parcela indevidamente compensada, subordinando-se, obviamente, ao prazo decadencial previsto no artigo **168 da Lei nº 5.172/66**. Tal fato, contudo, não ocorreu.*

Feitos os devidos esclarecimentos e tendo sido quantificado o crédito suplementar em favor do contribuinte consoante demonstrado na Planilha 3.2, Anexo 3, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para as medidas cabíveis.”

Assim, devem ser acatados como recolhimentos maiores que o devido, com direito a restituição e compensação, as diferenças informadas pelo auditor no quadro demonstrativo 3.2 de fls. 898, conforme a seguir discriminadas:

1- Pagamento a Maior:

1.1- jan/01= 22.812,56;

Processo nº 10580.000110/2001-31
Acórdão n.º **1202-00.815**

S1-C2T2
Fl. 933

1.2- fev/01= 20.737,72;

1.3- mar/01 =6.408,95;

1.4- abr/01=26.542,97;

1.5- mai/01=26.007,15;

2- Pagamento Indevido:

2.1- 614.562,70;

3- Saldo Negativo IRPJ:

3.1- 56.100,38.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como direito creditório os montantes constantes do quadro 3.2 de fls. 898, anexo ao resultado da diligência fiscal.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator